Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 315/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2420/2016
PROTOCOLO	: 1660985
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	: MARCELO ALVES DE FREITAS
CARGO	: DIRETOR EXECUTIVO - PREVIM
INTERESSADO	: SUELI BIM LEAL GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO E. KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade a servidora **SUELI BIM LEAL GARCIA**, que ocupou o cargo de *Professora* na Secretaria Municipal de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pela analise verificaram as seguintes irregularidades:

> **1 –** O cálculo realizado na apostila de proventos não considerou a proporcionalidade referente ao tempo trabalhado pela servidora. De acordo com a certidão de tempo de contribuição de fls. 92 – peça virtual nº 09, a servidora possui 8.145 (oito mil, cento e quarenta e cinco) dias, isto é, 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Assim, além de serem calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações da servidora, os proventos também devem considerar o tempo de contribuição declarado na certidão.
>
> **2 –** Constatamos que a apostila de proventos da aposentadoria foi encaminhada sem a devida assinatura do responsável legal.

Sugerindo, portanto, pelo NÃO REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária.

Em manifestação necessária, a Procuradoria do Ministério Público de Contas (MPC) opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da Aposentadoria Voluntária, concedida a Senhora Sueli Bim Leal Garcia, Cargo Professora.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada desrespeitando o disposto no art. 40, § 1º, III, b da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Conforme demonstrado (Pç. nº 07 fl. nº 26), os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações.

Fora observado, que o tempo de contribuição está evidenciado na Certidão de Tempo de Contribuição apresentado às fls. 92 Pç. nº 09:

Em número de dias	Em número de anos
8.145 (oito mil cento e quarenta e cinco) dias.	22(vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias.

Verifico, portanto que assiste razão à ICEAP no que se refere à análise dos cálculos realizados na apostila de proventos, apontando as irregularidades abaixo:

> **1 –** O cálculo realizado na apostila de proventos não considerou a proporcionalidade referente ao tempo trabalhado pela servidora. De acordo com a certidão de tempo de contribuição de fls. 92 – peça virtual nº 09, a servidora possui 8.145 (oito mil, cento e quarenta e cinco) dias, isto é, 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Assim, além de serem calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações da servidora, os proventos também devem considerar o tempo de contribuição declarado na certidão.
> **2 –** Constatamos que a apostila de proventos da aposentadoria foi encaminhada sem a devida assinatura do responsável legal.

Por entender que os documentos indispensáveis à contratação não está em conformidade com a lei, concordo com a análise da ICEAP e decido:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de aposentadoria voluntária de **SUELI BIM LEAL GARCIA**, CPF. 437.266.901-15 por contrariar o que está previsto no art. 40, § 1º, inciso III alínea "b", da Constituição Federal, observadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. **MARCELO ALVES DE FREITAS** CPF: 420.970.101-72, que a época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Itaporã, pela infração relativa ao inciso I;

III – **FIXAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar os valores da multa que lhe foram infligidas, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos artigos. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

MFCP